



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTEPROJETO Nº 0468



“Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde com utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel e contraceptivo intrauterino liberador de levonorgestrel e dá outras providências”

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar gratuitamente as mulheres em situação de vulnerabilidade na Cidade de Praia Grande, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meios de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, os métodos de implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel e contraceptivo intrauterino liberador de levonogestrel.

§1º - Considera-se em situação de vulnerabilidade para aplicação do contraceptivo de longa duração de etonogestrel as mulheres pertencentes aos seguintes grupos:

- I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos, com gestação anterior;
- II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos, com baixa adesão aos serviços de saúde;
- III- Dependentes químicos;
- IV- Moradoras de rua;
- V- Multíparas, que tiveram três ou mais partos prévios;
- VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;
- VII- Que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;
- VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;
- IX- Portadoras do vírus HIV.

§2º - Considera-se em situação de vulnerabilidade para aplicação do contraceptivo intrauterino liberador de levonorgestrel as mulheres pertencentes aos seguintes grupos:

- I- Que possuam adenomiose;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- II- Que possuam mioma uterino sem indicação cirúrgica para retirar o útero;
- III- Paciente próxima à menopausa e que apresente sangramento uterino anormal – SUA, sem resultado através de outro método anticoncepcional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, ficará responsável por orientar as pacientes quanto ao método a ser aplicado, os riscos e benefícios e o tratamento necessário.

Art. 3º - Esta lei não obriga o uso de contraceptivos citados no artigo 1º, ficando de livre escolha da mulher em atendimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 22 de fevereiro 2022.



RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR